



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 11 de fevereiro de 2.020.

### Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI, ao edital do Pregão Presencial nº 05/2020.**

Senhor Licitante

Informamos que após as alegações, solicita a empresa, a procedência das razões impugnadas, tal qual a devida reformulação do instrumento convocatório, licitado através do Pregão Presencial nº 05/2020 (**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA À QUENTE COM APLICAÇÃO À FRIO, FAIXA IV DER-SP, À GRANEL, DESTINADA A SECRETARIA DE OBRAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**).

Verificando as solicitações formuladas e, respaldado pela manifestação da Secretaria de Obras, respondendo como responsável técnico do objeto, temos a responder o que segue:

#### **1º- DA FORMA DE IMPUGNAÇÃO E DE RECURSO**

No que se refere ao *modus operandi* ao se tratar da forma de impugnação trazida pelo instrumento convocatório, o mesmo estabelece que:

Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **até as 16 horas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, por escrito ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Pois bem, tal redação está prevista na Cláusula XII do Edital, e a qual deveria ser lida e interpretada de forma como um todo.

Tal cláusula dividiu a possibilidade de Esclarecimento/Impugnação e Recurso, tal qual condicionam o modo de se protocolar e apresentar tais razões.

Ocorre que logo no subitem 12.8, após a discriminação de tais incidentes (esclarecimentos/impugnações/recursos), traz a possibilidade do envio dos documentos através de endereços de e-mail.

Serão aceitos documentos enviados ao (s) endereço (s) de correio eletrônico <[marcel.pregoeiro@birigui.sp.gov.br](mailto:marcel.pregoeiro@birigui.sp.gov.br)> ou



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

[licitacoes@birigui.sp.gov.br](mailto:licitacoes@birigui.sp.gov.br)>, desde que o subscritor responsável comprove poderes para tanto, anexando, à mensagem, cópia digitalizada dos respectivos documentos de habilitação jurídica, bem como instrumento de mandato, se aqueles documentos não atribuírem poderes para tanto.

Logo, nota-se que a questão da forma de impugnar o instrumento convocatório é meramente interpretativo, e quaisquer dúvidas de como fazê-lo poderia ser sanado através de contato telefônico, como devidamente constado em publicação da presente licitação, ou mesmo no campo de fornecimento de informações no próprio Edital.

Desta forma, não se vislumbra quaisquer violações aos princípios que regem o ordenamento jurídico, ou mesmo que dificulte o acesso e garantia de qualquer licitante.

### **2º- DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Secretaria de Obras, responsável técnica e requisitante do objeto licitado, reafirma através do Memorando nº 36/2.020, que não é necessário a exigência de qualificação técnica.

A relação de documentação cujo critério refere-se à qualificação técnica, como trazido por Vossa Ilustre empresa, está prevista no artigo 30 da Lei 8666/93.

Interpretando a redação trazida na norma, põe-se que a exigência de tais documentos **limitar-se-ão àqueles arrolados**. Ao prever a redação "**LIMITAR**", confere à Administração o direito de **exigir ou não** o critério técnico.

Em outras palavras, o rol apresentado não é taxativo de forma a obrigar a Administração Pública solicitar tais documentos em todo e qualquer Edital.

### **3º- DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PARA GARANTIA E QUALIDADE DO PRODUTO LICITADO**

Ao dispor as condições que o objeto deverá atender, o Edital está reproduzindo as especificações mínimas que o produto ofertado esteja apto a cumprir sua destinação final.

Diante da situação, com base no Termo de Referência apresentado pela Secretaria de Obras, compõe-se o objeto licitado, tais quais suas especificações e condições, e se não bastasse, aqueles interessados na participação do certame ao serem credenciados na sessão pública estarão concordando com o objeto, sabendo que em caso de apresentar produto alheio aquele descrito, estarão se sujeitando as sanções previstas em legislação.

O próprio Edital traz em seu corpo que:



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

15.1.2 – O material deverá atender especificamente ao licitado, com observância nos Anexos I e II deste Edital.

Ainda, o licitante vencedor apresentando proposta compreendeu através do Edital que:

7.11.2 – Apresentada a proposta, o **proponente estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas do presente Edital**, e ciente das condições que seguem:

[...]

**e) Garantia:** O material deverá ser garantido nos termos da legislação vigente, e se houver necessidade, poderá ser colhido amostra da massa asfáltica para análise e verificação se o material fornecido pela contratada atende as especificações licitadas.

Em outras palavras, o levantado por Vossa empresa diz respeito as condições atreladas à licitante vencedora que, ao fornecer o produto, deverá atender estritamente aquele solicitado pela Secretaria de Obras, e caso ache necessário, a pasta requisitante poderá colher amostra do produto e realizar análise e verificação com o fim de aferir a regularidade, e concluir se o mesmo atende ao previamente licitado.

Se trata de uma prerrogativa da Administração licitar o objeto que lhe entenda ser necessário.

Novamente se trata de questão interpretativa, uma vez que tanto o Anexo II – Termo de Referência quanto ao Edital não trazem em seu corpo a requisição de documentos comprobatórios, e sim uma ressalva no direito de averiguar em caso de dúvidas, se o produto ofertado pela licitante vencedora atende aos requisitos preestabelecidos, e conforme a Secretaria de Obras, através do Memorando nº 36/2020, não será necessário a apresentação de quaisquer documentações complementares.

### **4º- DO PRAZO PARA A ENTREGA DO MATERIAL**

Afirma a Secretaria de Obras que em referência a entrega, o prazo deverá ser mantido.

A pasta informa que o prazo estipulado no presente processo decorre por analogia de algumas licitações já realizadas com mesmo objeto, com vencedoras distintas, porém, na vigência das respectivas Atas de Registro, não houve problemas relacionados ao prazo de entrega.

Apresentou inclusive uma distância aproximada entre a cidade de Birigui-SP e a sede das respectivas detentoras das Atas entre os anos de 2017 e 2019, demonstrando uma média de 150 km entre a fornecedora e o destino final.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Desta forma, não deverá ser alterado o texto convocatório, mantendo o prazo preestabelecido.

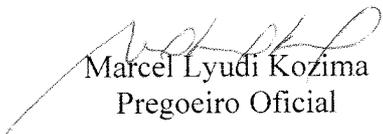
### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

Após a análise do exposto nas razões impugnadas, e considerando a manifestação da Secretaria de Obras, entende-se pela manutenção do texto convocatório.

Fica portanto devidamente recebido o pedido de Impugnação, e porém INDEFERIDO, restando **MANTIDO** o instrumento convocatório tal qual a data abertura do certame (12/02/2020, às 13 horas e 30 minutos, na Seção de Licitações da Prefeitura Municipal de Birigui, situada na Rua Santos Dumont, nº 28, Centro, CEP: 16.200-095, Birigui – SP).

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui .....

Atenciosamente.

  
Marcel Lyudi Kozima  
Pregoeiro Oficial

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****EDITAL Nº 10/2020****PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2020**

**OBJETO:** (SRP) REGISTRO DE PREÇOS REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA À QUENTE COM APLICAÇÃO À FRIO, FAIXA IV DER-SP, À GRANEL, DESTINADA A SECRETARIA DE OBRAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.

**Impugnante: USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI.**

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do Município de Birigui/SP

A empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Cedral-SP, situada na Avenida José Roberto Pontes, 2955, Distrito Industrial Edgar Arc. Beolchi Filho, CEP: 15895-000, Caixa Postal 32, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.321.084/0001-89, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, pelos fatos demonstrados nesta peça.

**DA FORMA DE IMPUGNAÇÃO E DE RECURSO**

O presente edital prevê que as impugnações deverão ser protocoladas fisicamente no endereço da Prefeitura Municipal, sendo que a petição deverá ser original, bem como os documentos que a acompanha, tais como contrato social e documento do proprietário que assina a petição, que neste caso seriam cópias autenticadas.

Ocorre que logo adiante, a Prefeitura Municipal disponibiliza dois e-mails para aquelas licitantes que queiram protocolar recursos eletronicamente.

Resta claro que a exigência de que apenas a impugnação deverá ser realizada através de protocolo na Prefeitura visa tão somente dificultar o DIREITO DE PETIÇÃO desta empresa e demais que se encontram estabelecidas em todo o território nacional.

Até porque, basta apenas enviar a impugnação ou recurso por e-mail que o próprio Órgão tem condições suficientes de imprimir e anexar aos autos do processo licitatório.

Contudo, essa exigência viola o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, tendo em vista que o artigo 41 da Lei 8666/93 não discrimina a forma de realização da impugnação, podendo ela ser feita diretamente no setor do órgão público ou através de fax ou e-mail, tanto é que esta Administração disponibilizou o e-mail "marcel.pregoeiro@birigui.sp.gov.br" e "licitacoes@birigui.sp.gov.br" para envio e recebimento de documentos.

O princípio da razoabilidade deriva do princípio do devido processo legal substantivo e se resume, simplesmente, na adequação entre o meio empregado e o fim a que se destina determinada medida imposta por quaisquer esferas do Poder, isto é, ele se afigura como limite à discricionariedade do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Também fere o PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE, entre os potenciais licitantes. Vejamos o nosso caso, esta empresa está localizada no interior do Estado de São Paulo, sendo totalmente inviável ter que percorrer cerca de 200 km para poder protocolar uma impugnação de edital na Prefeitura..

Desta forma, de modo à se atender ao Artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I e também atender ao artigo 15, §7º, inciso I, além de outros precedentes à Lei 8666/93, tendo em vista o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, pede-se à supressão de tal especificação do objeto em questão, devendo ser recebido a presente impugnação apenas por e-mail.

**DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

É de notório conhecimento que o processo licitatório tem, entre suas finalidades, procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que o presente edital não menciona sobre a qualificação técnica das possíveis licitantes, solicitando apenas a apresentação dos documentos de ordem fiscal e jurídica.

Nota-se que a legislação vigente estipula em rol único as possibilidades para a qualificação técnica, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Há que se destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no artigo colacionado acima, buscam certificar que

**a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.**

É cediço que **a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente.** Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Ante ao exposto, requer seja incluído no edital os documentos pertinentes **a qualificação técnica**, a fim de que seja garantido a capacidade da licitante.

**DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO  
PARA A GARANTIA E QUALIDADE DO PRODUTO LICITADO**

O Termo de Referência do presente edital, descreve o objeto como sendo:

**Objeto:** Massa asfáltica usinada à quente com aplicação à frio, faixa IV DER-SP, à grenel.

A massa asfáltica deverá ter estabilidade mínima de 800 Kgf. Entende-se como estabilidade como sendo a grandeza que mede a resistência da massa asfáltica à aplicação de carga determinando a carga máxima que a massa asfáltica pode suportar, onde o ensaio é feito por cisalhamento e não por compressão.

A fluência deve estar entre a faixa de 9 a 16 centésimos de polegadas. A fluência é a medida de quanto a massa asfáltica pode andar (esmagar, deformar) sob a ação cisalhante sem se romper. É a medida da elasticidade da massa.

A mistura deve ter de 3 à 5% de volume de vazios. Misturas com elevado percentual de volume de vazios podem levar a oxidação excessiva do ligante betuminoso reduzindo significativamente a vida útil do pavimento além de proporcionar permeabilidade ao ar e água.

A contratada deverá entregar a massa asfáltica na rua João Fernandes Marques, esquina com a avenida Isaura Macarini Albani, Jardim Flamengo (Usina de asfalto).

No entanto, da maneira como foi especificado o objeto, acaba deixando a Administração Pública sem qualquer garantia de que os materiais licitados são de boa qualidade e de boa durabilidade.

**Isso porque, apesar de descrever o objeto citando alguns resultados, não existe em lugar nenhum do edital qual é o momento de apresentação desses referidos documentos comprobatórios.**

É importante destacar que o Poder Público, por força da Lei nº. 4.150/62, em seu art. 1º, tem a obrigatoriedade de fixar nos Editais de compras de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança.

Desta forma, para se garantir que o material cumpra com tais requisitos se faz necessário **a análise do processo de produção da massa asfáltica (Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ)** para se ter certeza que o produto final é de melhor qualidade e durabilidade.

Essa análise é feita através de **ENSAIOS realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO** de maneira normalizada, sendo que seus resultados devem atender uma determinada especificação, utilizando-se de aparelhagem e equipamentos adequados.

A necessidade de que seja apresentado laudos através de laboratórios credenciados pelo **INMETRO**, é para garantir que o laudo seja IDONEO, pois, caso contrário, qualquer laboratório poderá emitir o laudo, até mesmo o laboratório da própria empresa.

**Sem as exigências de padrões mínimos de especificações dos materiais empregados (composição da massa asfáltica) não haverá garantia de qualidade do pavimento como produto final, ademais, nestes termos acaba sendo genéricas as delimitações do objeto, caracterizando em violação ao art. 6º, inciso IX e art. 14 da Lei 8666/93, vejamos:**

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas **indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento**, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...).”*

**“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob**

***pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.***

Se o edital não exigir a boa qualidade do objeto licitado, acaba adquirindo um material imprestável para o uso por um preço irrisório, causando enormes prejuízos para a Administração que gastou dinheiro público para o processo, bem como para a população que não terá seus problemas resolvidos.

Muitos gestores têm interpretado erroneamente o escopo do Pregão, entendendo que o único critério balizador do julgamento das propostas será sempre obter o menor preço possível, quando o correto seria buscar o menor preço entre as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos.

Como corretamente ensina Marçal Justen Filho, o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta, o que envolve uma avaliação da qualidade mínima do objeto. As licitações de menor preço não excluem exigências de qualidade mínima (MARÇAL, 2013, p. 132).

Sendo assim, gestores de Órgãos Públicos que deixam de exigir produtos que atendam às normas e não solicitam laudos que garantam o cumprimento dessas Normas, assumem para si, bem como ao pregoeiro, as responsabilidades e os riscos que essa opção pode causar – lesão ou risco de segurança à população, concorrendo para o evento culposos.

Essa omissão também pode comprometer a qualidade, durabilidade e segurança do material, acarretando lesão, inclusive, ao dinheiro público, pois o CBUQ que não atende as exigências da norma, muitas vezes, passa uma falsa imagem de mais econômicos e viáveis, entretanto, logo começam a apresentar vícios, como por exemplo o desgaste precoce do pavimento recuperado necessitando de nova intervenção no mesmo local, acarretando em maior despesa pública.

O Órgão que regulamentou sobre a qualidade e durabilidade do CBUQ é o DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, o qual realizou vários estudos levando-se em consideração inúmeros fatores para normatizar o CBUQ, tais como, tipo de tráfego, agregado, teor de betume, granulometria, densidade aparente da massa asfáltica, entre outros.

O DER do Estado de São Paulo regulamentou a Norma: DER/SP ESP-ET-DE-P00/027, que estabelece as faixas de valores aceitáveis para a qualidade do material asfáltico, contudo, dentro dela existem os critérios objetivos para a perfeita definição do produto a ser adquirido.

Como exemplo podemos citar que em relação ao cimento asfáltico, existe a definição de três tipos que podem ser empregados: CAP 30/45, CAP 50/70 e CAP 85-100.

Outro bom exemplo são as quatro faixas previstas para as composições das misturas asfálticas, onde cada uma traz um resultado diferente.

Temos que para garantir a ótima qualidade do material, a ser adquirido por esta Administração, a Norma **DER/SP ESP-ET-DE-P00/027** determina que os ensaios laboratoriais do CBUQ devem trazer os seguintes resultados:

**QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO, A EMPRESA GANHADORA AFIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E A DURABILIDADE DO MATERIAL, DEVERÁ APRESENTAR PROJETO DE MISTURA ASFÁLTICA, CONTENDO:**

NOME DOS FORNECEDORES E PROCEDÊNCIA DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA MISTURA; GRANULOMETRIA DOS MATERIAIS COMBINADOS, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DNER-ME 083/98; QUADRO RESUMO DA DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS DOS ENSAIOS - OBTIDO - MÍNIMO E MÁXIMO;

DETERMINAÇÃO DA COMPOSIÇÃO GRANULOMÉTRICA DOS AGREGADOS DNER ME-83, ONDE DEVERA CONTER:

- i) COMPOSIÇÃO DA MISTURA DOS AGREGADOS PARA O CBUQ;
- ii) DESCRIÇÃO DAS AS PENEIRAS UTILIZADAS;
- iii) PORCENTAGENS PASSANTES DOS MATERIAIS PÉTREOS INDIVIDUAIS NAS PENEIRAS;
- iv) GRÁFICO DA COMPOSIÇÃO DO ITEM ACIMA;

DENSIDADE APARENTE PROVA MARSHALL - NORMA DNER ME 117

TEOR DE BETUME CONFORME METODOLOGIA DNER ME 53

ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSO NORMA DNER ME 079

TEOR DE UMIDADE NORMA ABNT 6457

ABRASÃO LOS ANGELES DE AGREGADOS NORMA DNER ME 35

O PROJETO ACIMA DEVERA SER ACOMPANHADO DA DEVIDA ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA RECOLHIDA)

**DADOS TÉCNICOS:**

ABRASÃO LOS ANGELES DE AGREGADO: MÁXIMO 28 % - NORMA DNER-ME-35;

TEOR DE UMIDADE: 0,3 % (MÁXIMO); NORMA ABNT 6457;

DENSIDADE APARENTE PROVA MARSHALL: ABAIXO DE 1,70 G/CM<sup>3</sup>; NORMA DNER-ME-117;

TEOR DE BETUME: 3,0 A 5,0%; NORMA DNER-ME-53;

ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSA: BOA; NORMA DNER ME 079;

**GRANULOMETRIA**

ANALISE GRANULOMETRICA DE AGREGADOS: % ACUMULADAS QUE PASSAM:

12,7 MM (1/2) - 100

9,52 MM (3/8) - 98 ATE 100

4,76 MM (4) - 10 ATE 25 2,00

MM (10) - 0,5 ATE 10 0,074 MM

(200) - 0,5 A 5,0.

- NORMA DNER-ME 083;

Os laudos deverão ser acompanhados das devidas ART – Anotação de responsabilidade técnica recolhida, em nome da empresa licitante, emitidos por laboratório reconhecido/acreditado pelo INMETRO, afim de garantir a qualidade do material

São as características do CBUQ que definem os valores a serem pagos pelo produto a ser adquirido, esperando que o mesmo seja eficiente e durável, para que, mesmo de forma emergencial, possam os veículos transitarem com segurança pelas ruas do Município.

Ante ao exposto, é de suma importância que o edital traga a composição do CBUQ, pois sem o percentual de cada um dos compostos da mistura asfáltica não se conhece o material que de fato está sendo adquirido pela Administração Pública.

**Temos, ainda, que o momento oportuno para a entrega dos laudos, é após a declaração de vencedor, devendo ser condicionada a homologação à apresentação dos laudos, para se garantir que a empresa que venceu o certame irá realmente fornecer o objeto com as especificações, qualidade e segurança que foi licitado.**

Por tanto, **requer seja o presente edital modificado para incluir as Normas Regulamentadoras a serem seguidas, bem como a apresentação do laudo por laboratório credenciado pelo INMETRO, obedecendo os resultados apontados acima para a fabricação do objeto deste certame, PARA AMBOS OS LOTES, após a declaração de vencedor, antes da homologação,** conforme colacionado acima, a fim de que seja garantido à esta Administração a busca da proposta mais vantajosa e da qualidade do material a ser entregue pelo licitante vencedor.

#### **DO PRAZO PARA A ENTREGA DO MATERIAL**

O edital prevê que o fornecimento terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação pela Secretaria requisitante.

Ocorre que esse prazo é extremamente curto para aquelas possíveis licitantes que possuem seu estabelecimento em cidades da Região de Birigui/SP, como é o caso desta impugnante que está estabelecida na cidade de Cedral/SP, a cerca de 170 quilômetros de distância deste Órgão licitante.

Por este motivo se torna muito curto referido prazo estabelecido em edital, requerendo desde já um prazo maior de 7 dias para a organização e entrega do material, a fim de que seja ampliado a disputa entre os participantes e a busca pelo preço mais vantajoso para o interesse público.

Da forma com que foi estabelecido o prazo em edital, acaba forçando a conclusão de que o serviço está direcionado para uma determinada empresa, já que somente aquelas que estão estabelecidas dentro da Cidade de Birigui, ou em cidades vizinhas, é que conseguirão cumprir com os determinados prazos.

É de notório conhecimento que a Administração não pode exigir um prazo para entrega exíguo, sendo que o prazo estabelecido no presente edital está restringindo por demais o universo dos participantes da licitação.

O inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8666/93 dispõe que:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)”.*

Diante do exposto, não é nada razoável o prazo estabelecido de 24 horas para a entrega do material após a solicitação, uma vez que não é tempo hábil para a empresa organizar, razão pela qual requer seja ampliado referido prazo para 7 dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame.

## REQUERIMENTOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de **vício insanável**, gerando-se a **nulidade absoluta** de todos os atos dele decorrentes;

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Caso assim V.Sa. não proceda ou venha utilizar-se da OMISSÃO ADMINISTRATIVA para ganhar tempo e dar andamento ao mencionado

PROCESSO LICITATÓRIO, esta LICITANTE irá **IMPETRAR REPRESENTAÇÕES** ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, além do Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, de **ANULAÇÃO** do **EDITAL** do **PREGÃO PRESENCIAL**, por encontrar-se o mesmo revestido de VÍCIOS DE FORMA e de ILEGALIDADES.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.  
Cedral/SP, 10 de fevereiro de 2019.



**Usina do Vale Construtora Eireli**  
**CNPJ nº 05.321.084/0001-89**



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

SECRETARIA DE OBRAS

Birigui, 11 de fevereiro de 2.020.

## MEMORANDO Nº 36/2.020

A/C

**MARCEL LYUDI KOZIMA (DEPARTAMENTO DE MATERIAS)**

Pregoeiro Oficial

Em resposta ao ofício nº 0159/2.020, referente a solicitação de análise e manifestação de impugnação, esta secretaria entende que não é necessário a exigência de qualificação técnica das possíveis licitantes, tendo em vista que já consta no edital "o material deverá ser garantido nos termos da legislação vigente, e se houver necessidade, poderá ser colhido amostra da massa asfáltica para análise e verificação se o material fornecido pela contratada atende as especificações licitadas".

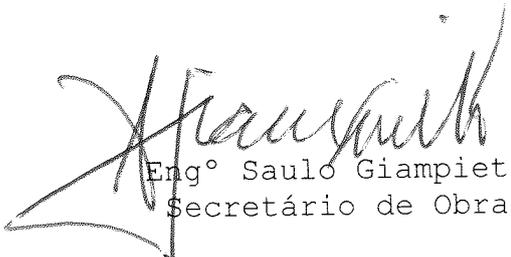
Quanto ao prazo de entrega do material, deverá ser mantido o que consta no edital, ou seja, 24 (vinte e quatro horas), pois já houve outras licitações e teve como vencedoras as seguintes empresas:

ano: 2.017 (Biopav Asfalto Rápido Eireli Epp, município de Cedral-SP), distante aproximadamente 160 km do local de entrega;  
ano: 2.018 (Usina do Vale Construtora Ltda, município de Cedral-SP), distante aproximadamente 160 km do local de entrega;  
ano: 2.019 (Pavloc Locação e Construção Cível Eireli, município de Bady Bassitt-SP), distante aproximadamente 130 km do local de entrega.

Informamos que não houve problemas com nenhuma das empresas citadas acima, quanto ao prazo de entrega.

Atenciosamente,

  
Engº Alexandre José S. Lasila  
Secretário Adjunto de Obras

  
Engº Saulo Giampietro  
Secretário de Obras